

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2024

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCOS DO VAL

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 710, de 2024, de iniciativa do Senado Federal, que propõe alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras.

Por meio do referido projeto, o Autor busca estabelecer a obrigatoriedade de adoção de sistemas de gestão de qualidade e de gestão de segurança rodoviária certificados nas obras realizadas nas rodovias federais, estaduais e distritais. Além disso, propõe que se exija a disponibilização de canais de ouvidoria para comunicação entre os usuários das rodovias e as entidades públicas ou privadas responsáveis por sua administração e gestão.

Na justificação, argumenta quanto à necessidade de se alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais relacionadas à gestão de qualidade e à segurança viária, de forma a garantir maior conforto aos utentes das rodovias e a contribuir para a redução do risco de mortes e lesões decorrentes dos acidentes de trânsito. Como referências, elenca as normas internacionais



* C D 2 5 4 7 2 8 8 4 7 0 0 0 *

ISO 9001, que estabelece requisitos para sistemas de gestão de qualidade, e ISO 39001, afeta aos sistemas de gestão de segurança viária.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame objetiva modificar a Lei nº 12.379, de 2011, que estabelece o Sistema Nacional de Viação, de forma a tornar obrigatória a adoção de sistemas de gestão de qualidade e de segurança viária na contratação e execução de obras nas rodovias federais, estaduais e distritais no Brasil.

Apesar de reconhecer como nobre a iniciativa do ilustre Autor, que busca trazer maior segurança e conforto aos usuários da infraestrutura rodoviária do País, entendo que a proposição apresentada não deve prosperar, pelo fato de a legislação vigente reservar ao Poder Executivo federal a competência de dispor sobre o tema.

A Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e atribui a esta autarquia a competência de



* C D 2 5 4 7 2 8 8 4 7 0 0 0 *

administrar a infraestrutura do Sistema Federal de Viação, em conformidade com a política pública setorial estabelecida pelo Ministério competente.

Para o alcance de seus objetivos precípuos, o Dnit, órgão máximo da engenharia rodoviária no País, reúne as prerrogativas de estabelecer normas e padrões, de abrangência nacional, relacionados à elaboração de projetos e às ações de manutenção, conservação e restauração das vias, e de realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico em cooperação técnica com outras instituições públicas e privadas.

Em consonância com o conteúdo da proposição em análise, o Dnit já dispõe de normativos específicos que estabelecem as regras de gestão de qualidade a serem seguidas no planejamento, implantação e na supervisão de obras rodoviárias de sua competência. Trata-se das normas Dnit 011/2004 – PRO e Dnit 014/2004 – PRO, editadas pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), que incorporam os conceitos e as prescrições da norma ISO 9001, internalizada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como a NBR ISO 9001/2000.

No tocante aos sistemas de gestão de segurança viária, cabe observar que a ISO 39001 constitui conjunto de requisitos voltados principalmente às empresas que utilizam as vias na operação de seus negócios, e não aos entes públicos e privados responsáveis pela gestão e administração da infraestrutura rodoviária que compõe o SNV. Trata-se, portanto, de norma internacional mais afeta às operações de transporte, incluindo em suas disposições requisitos relacionados ao planejamento de rotas a serem seguidas, à preparação e aos procedimentos de resposta em casos de emergência, e à conscientização dos motoristas quanto a fatores humanos ligados à segurança viária.

Ainda assim, alguns preceitos trazidos pela norma em comento se amoldam aos objetivos de redução de acidentes e mortes no trânsito perseguidos pelos órgãos gestores da infraestrutura rodoviária nacional, como a necessidade de se projetar vias capazes de mitigar os impactos dos acidentes rodoviários e evitar mortes, partindo do pressuposto de que falhas humanas ocorrerão. Com essa finalidade, o Dnit concluiu no ano de 2023 o



* C D 2 5 4 7 2 8 8 4 7 0 0 0 *

levantamento de toda a malha rodoviária sob sua gestão com base na metodologia *Irap* – Programa Internacional de Avaliação de Rodovia, adotada mundialmente, por meio da qual é possível classificar cada segmento rodoviário avaliado em termos da segurança ofertada às diferentes categorias de usuários que o utilizam, incluindo veículos motorizados, motocicletas, pedestres e ciclistas.

A partir da classificação das rodovias, em função dos atributos considerados mais propensos a causar acidentes, a metodologia *Irap* lista, por meio de planos de investimentos, providências e melhorias voltadas à melhoria da segurança viária, definidas como contramedidas. Destarte, entendo que em lugar de apenas reforçar a necessidade de estabelecimento de programas de gestão de segurança nas rodovias federais, a medida mais acertada a ser buscada por esta Casa seria contribuir para a destinação dos recursos orçamentários necessários à implantação das medidas de segurança viária identificadas pelo Dnit.

Por fim, no tocante à disponibilização de canais de ouvidoria por parte dos órgãos gestores das rodovias, é imperioso destacar que a Lei Federal nº 13.460, de 2017, já estabelece a obrigação de implantação de ouvidorias em todos os órgãos e entidades dos três poderes da Administração Pública federal, estadual e municipal, razão pela qual entendo que a medida proposta não é oportuna.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 710, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BEBETO
Relator



* C D 2 5 4 7 2 8 8 4 7 0 0 0 *